

Estado do Rio Grande do Sul

# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TRÊS PASSOS

**ORIENTAÇÃO TÉCNICA**

A Comissão de Comissão de Constituição, Redação e Bem-Estar Social, bem como Comissão de Orçamento, Finanças e Infra-Estrutura Urbana e rural, solicitam orientação quanto ao projeto de Lei nº 65 de 2016, em situação assim descrita:

PROJETO DE LEI Nº 65/16 – Autoriza a contratação emergencial de um profissional oficineiro e dá outras providências.

No que respeita os requisitos formais da proposição, verifica-se que não há vício de iniciativa no projeto em tela, posto que constitui atribuição do Executivo Municipal dispor sobre a organização e funcionamento da Administração.

Já no que diz respeito a contratação por prazo determinado, esta serve para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, sendo uma forma de admissão prevista no art. 37, inciso IX da Constituição Federal e no o art. 249 Lei Complementar Municipal nº 018 de 16 de agosto de 2011 e justifica-se pela necessidade advinda da ocorrência de situações que exijam atendimento imediato, de modo a evitar risco ou dano eminente ao interesse da coletividade pela inexecução de algum serviço cometido à Administração Pública.

A contratação temporária no município de Três Passos está prevista no art. 50 da Lei Complementar nº 18, de 16 de agosto de 2011, conforme transcreve-se a seguir:

**Art. 250.** Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

**I** – atender a situação de calamidade pública;

**II** – combater a surtos epidêmicos;

**III** – atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.

**§ 1º As contratações de que trata este capítulo serão realizadas por prazo determinado na respectiva lei, na proporcionalidade necessária para cessar a emergência de seu fato gerador.**

**§ 2º** Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

**I** – vencimento equivalente à percebida pelos Servidores de igual ou assemelhada Função no quadro permanente do Município;

**II** – jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos mesmos termos do Servidor efetivo;

**III** – férias proporcionais, ao término do contrato;

**IV** – inscrição no regime geral de previdência social;

O instituto das contratações emergenciais é revestido da temporariedade, devendo este ser utilizado para normalizar situação momentânea no Município e não substituir continuamente a atividade de servidor efetivo. Dessa forma, a contratação sem concurso público deve ser considerada como uma exceção.

O projeto em análise atende ao disposto no art. 50, § 1°, na medida em que indica o prazo para a contratação: um ano, a contar da assinatura do contrato, podendo ser renovada por igual período se fizer necessário. Entretanto, deve ser observado o uso do instituto da contratação temporária até cessar a emergência de seu fato gerador, conforme disposto no art. 250 da Lei Complementar n° 18, de 2011 – Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Três Passos.

A autorização legislativa para a contratação temporária, em caráter emergencial, é exigida constitucionalmente para que, no caso do município, os vereadores confirmem a caracterização dos seguintes requisitos[[1]](#footnote-1):

1. Previsão legal das hipóteses de contratação temporária;
2. Realização de processo seletivo simplificado;
3. Contratação por tempo determinado;
4. Atender necessidade temporária;
5. Presença de excepcional interesse público.

Dessa forma a atenção dos Vereadores deve recair sobre as duas últimas situações, ou seja, a situação atende necessidade temporária? Há excepcional interesse público na contratação pretendida?

Na observância à justificativa exposta em conjunto com a proposição propriamente dita, importa destacar algumas considerações sobre o assunto contratação por prazo determinado.

**Para que a alternativa da contratação por prazo determinado mostre-se viável é necessário não somente justificar a execepcionalidade do interesse público, mas também demostrar o caráter transitório da contratação ou ainda até que cesse a emergência, não sendo admitida sucessivas renovações.**

**Diante disso, entende-se que as Comissões deverão buscar a caracterização da emergencialidade.**

O procedimento a ser observado para as contratações temporárias no Município deve atender a orientação do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, indicando que será adotado o processo seletivo simplificado, conforme disposto na Informação nº 10, de 2011, fato que consta expresso na proposição em análise.

Ademais, por ocasião do período eleitoral, importante lembrar o disposto no art. 73, inciso V da Lei Federal 9.504, de 1997, conforme se transcreve a seguir:

 Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

 V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

 Ou seja, para o atual momento (até a posse dos eleitos), para a Administração Pública contratar em caráter temporário é necessária a conjugação de três situações: tratar-se de demanda que integre a serviço público considerado inadiável; tratar-se de demanda que se integre a serviço público considerado essencial; e a justificativa detalhada do Chefe do Poder executivo que, sobre ela, responderá, para todos fins. Essa conjugação não restou demostrada na exposição de motivos em análise.

Diante do Exposto, conclui-se que o projeto de Lei ora analisado somente tem condições técnicas de tramitar se atendidas as orientações acima, cabendo aos Vereadores formar o juízo definitivo de valor, quanto à excepcionalidade da contratação pretendida.

Três Passos, 11 de novembro de 2016.

1. Cartilha de Orientação para Contratação por Tempo Determinado para Atender à Necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público Gestão, 2013, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DEZEMBRO/2013. [↑](#footnote-ref-1)